



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1000966-36.2024.8.26.0185
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000427646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000966-36.2024.8.26.0185, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado ORTALINO GOMES MONTALVÃO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1000966-36.2024.8.26.0185
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: ORTALINO GOMES MONTALVÃO

INTERESSADO: UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA

COMARCA: ESTRELA D OESTE

EMENTA: Seguro de vida - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e pretensão indenizatória - Legitimidade passiva da instituição financeira e responsabilidade solidária com a seguradora reconhecidas - Contratação não comprovada - Desconto indevido de valores de conta corrente consubstanciado - Desnecessidade da comprovação de má-fé - Tese firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS, afastando o elemento volitivo - Cobrança indevida posterior a 30 de março de 2021, que consiste no termo inicial da modulação do referido julgado - Devolução dobrada acertada - Danos morais devidos - Fixação satisfatória - Juros moratórios acertadamente computados desde o evento danoso, nos moldes da súmula 54 do STJ - Apelo improvido.

VOTO Nº 52.794 (Processo digital)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1000966-36.2024.8.26.0185
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e pretensão indenizatória, concernente a seguro de vida, julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 252/266, relatório adotado.

Apelou o réu Banco Bradesco S/A, buscando a reforma da decisão. Pediu efeito suspensivo. Preliminarmente, alegou que a seguradora não tem relação jurídica com o banco, tendo sido ela quem realizou a cobrança indevida. Pugnou pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva e pelo subsequente decreto extintivo do feito em relação à instituição financeira. No mérito, afirmou que inexistente nexo causal entre os fatos lesivos narrados pelo autor e qualquer conduta do banco, tampouco comprovação de prejuízo. Sustentou que pequenos dissabores do cotidiano não ensejam reparação por danos morais. Brandiu contra a repetição dobrada de indébito, asseverando que não agiu de má-fé. Protestou pelo decreto de improcedência da lide ou, subsidiariamente, pela redução da indenização por danos morais. Postulou pela incidência dos juros de mora a contar da prolação da sentença. Discorreu amplamente sobre os temas, colacionando jurisprudência em abono às suas teses.

Processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Trata-se de ação por meio da qual o autor objetiva, em resumo, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, a determinação de cessação dos descontos de valores de conta corrente, a restituição dobrada da quantia indevidamente cobrada e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1000966-36.2024.8.26.0185
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00.

De início, diante do pronto julgamento do recurso e da falta dos requisitos legais autorizadores, é descabida a concessão de efeito suspensivo.

É manifesta a legitimidade passiva instituição financeira, visto que procedeu a desconto de quantias da conta corrente do apelado.

Com efeito, tendo em vista que o Banco Bradesco S/A administra a conta corrente do recorrido, de onde saíram os descontos de valores; cumpria a ele comprovar a existência de autorização para a efetivação do débito, mas não o fez.

Além disso, é certo que o réu, na qualidade de instituição bancária, tinha o dever de confirmar o débito junto ao titular da conta e, com a devida autorização, proceder ao desconto; mas não da forma como agiu, sem qualquer checagem da regularidade da operação.

Nesse contexto, não há dúvida que houve negligência na prestação do serviço.

Ademais, conquanto a instituição financeira seja intermediária, pois o montante cobrado era destinado à União Seguradora S/A Vida e Previdência; é forçoso convir que ela se beneficia com tais operações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1000966-36.2024.8.26.0185
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ora, se assim não fosse, tais parcerias entre bancos e seguradoras não aconteceriam.

Dessa forma, a responsabilidade dos réus é solidária, ficando afastada a preliminar de ilegitimidade passiva.

Quanto ao mérito, o reclamo é inconsistente.

No caso em tela, inexistente comprovação de relação jurídica existente entre as partes, visto que o certificado de seguro juntado a fls. 156 não contém a assinatura do autor e o áudio cujo link foi apresentado a fls. 97 não se afigura suficiente para demonstrar a efetivação da contratação.

A esse respeito, como bem sintetizou a magistrada “a quo”, *verbis*:

“Nesse contexto, a requerida apresentou certificado de seguro sem assinatura da parte requerente (fls. 156), não configurando documento a comprovar a contratação pela parte autora e a autorização para desconto em sua conta. Ou seja, o documento apresentado não demonstra qualquer manifestação de vontade provinda da parte autora, fato essencial para a consecução de qualquer tipo de relação contratual. (...)”

Ademais, este juízo acessou pessoalmente o arquivo disponibilizado em nuvem indicado às fls. 97. Contudo, em que pese a existência desta gravação, é possível inferir que a requerida não cumpriu adequadamente com seu dever de informação, consoante dispõe o art. 6º, inciso III, do CDC. Pela oitiva do áudio, percebe-se que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1000966-36.2024.8.26.0185
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

houve um lacônico diálogo, por vezes, com fala incompreensível do(a) atendente, que não demonstra qualquer detalhe acerca do produto que está sendo contratado, as garantias, benefícios, direitos ou deveres, ou qualquer outro item essencial do negócio jurídico que tenha dado origem aos descontos.

Dessa forma, tratando-se de contrato que envolve relação de consumo, as cláusulas devem ser claras e transparentes, possibilitando ao consumidor o pleno conhecimento das obrigações assumidas.” (fls. 257/258)

Por isso, era de rigor o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes a respaldar o desconto de valores de conta corrente.

Os débitos realizados na conta corrente do consumidor, conforme evidenciam os extratos bancários que instruíram a inaugural (fls. 22/24), foram indevidos; sendo necessária a devolução do montante cobrado.

No que concerne à repetição do indébito, o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, preceitua que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem o direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Nota-se que o referido dispositivo legal estabelece uma sanção visando punir ato ilícito e, também, destina-se a reparar a parte lesada pelo dano sofrido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1000966-36.2024.8.26.0185
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

É oportuno registrar que a 26ª Câmara de Direito Privado entendia pelo descabimento da restituição dobrada, seguindo orientação até então preconizada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se fazia necessária a demonstração da má-fé da empresa, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO IMOBILIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. 2. Agravo não provido” (AgRg. no REsp. 1.441.094/PB - Relatora Ministra Nancy Andriighi - j. 21/08/2014).

Sucedendo que esse entendimento foi reformulado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS, fixando a seguinte tese:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUITA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. (...)”

3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1000966-36.2024.8.26.0185
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

'salvo hipótese de engano justificável'. Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa).

4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor).

5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei.

6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC. (...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1000966-36.2024.8.26.0185
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão.

12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito.

13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (EAREsp n. 676.608/RS, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, j. 21/10/2020).

Na ocasião, a Corte Superior modulou os efeitos da decisão para que o entendimento seja aplicado apenas a partir da publicação do acórdão, que ocorreu em 30/03/2021.

Na hipótese “sub judice”, verifico que os descontos tidos por indevidos foram lançados na conta corrente do autor em 2024.

Logo, considerando a modulação dos efeitos do EAREsp nº 676.608/RS, mostrou-se acertada a determinação de restituição dobrada da quantia debitada da conta corrente do autor.

Outrossim, conquanto tenha perfilhado posição diversa, hoje sigo o entendimento no sentido de que o desconto de valor de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1000966-36.2024.8.26.0185
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

conta corrente, sem a comprovação da existência de contratação entre as partes, que evidencie a autorização do consumidor para tanto; enseja reparação por danos morais.

Na verdade, a prática abusiva perpetrada pelos requeridos causou constrangimentos que ultrapassaram o mero aborrecimento; sendo cabível, por conseguinte, a sua condenação pagamento de danos morais em favor do autor, como forma de coibir condutas fraudulentas e reparar os transtornos sofridos.

Em situações análogas, esta Câmara tem orientado:

“APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DECLARATÓRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Relação de consumo. Elementos dos autos que não comprovam a contratação pelo consumidor. Dívida inexigível. Circunstância que evidencia o defeito na prestação de serviços. Devolução em dobro das quantias cobradas. Cabimento, a teor do art. 42, § único, do CDC. Danos morais devidos, haja vista os transtornos gerados à parte autora para a solução da contenda. Patamar indenizatório adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível 1005220-94.2022.8.26.0032; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023)

“Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. Comprovada a ausência de contratação de seguro pela parte autora. Descontos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1000966-36.2024.8.26.0185
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

indevidos das mensalidades. Defeito na prestação do serviço por parte das rés apta a justificar a devolução em dobro dos valores. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Danos morais ocorrentes. Responsabilidade pelo ilícito ocorrido que também abarca a falha na prestação do serviço bancário. Valor condenatório mantido em R\$ 5.000,00, pois de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante das peculiaridades do caso. Recursos dos réus negados e, parcialmente provido o apelo da autora.” (Apelação Cível 1000345-79.2019.8.26.0196; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023)

“SEGURO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com restituição dobrada e indenização por danos morais. Descontos na conta da autora, a título de prêmio de seguro. Sentença de procedência. Apelos dos réus. Responsabilidade solidária do banco corréu, porquanto os descontos ocorreram na conta bancária da autora. Fraude comprovada por perícia grafotécnica. Pertinência da restituição das prestações do prêmio, na modalidade dobrada. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório mantido em R\$ 5.000,00, por atender os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de condizer com as peculiaridades do caso concreto. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelos desprovidos.” (Apelação Cível 1001832-48.2021.8.26.0638; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023)

A dosimetria deve adequar-se à frustração experimentada, levando em conta as condições pessoais dos litigantes e o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1000966-36.2024.8.26.0185
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

caráter pedagógico da reprimenda, de maneira a evitar novos abusos, sem, contudo, atingir patamar exagerado, configurando enriquecimento sem causa do beneficiário.

No dizer de Rui Stoco:

"Segundo nosso entendimento, a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.

Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína do ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena, de modo a desestimular o autor da ofensa e impedir que ele volte a lesar outras pessoas. Deve-se sempre levar em consideração a máxima "indenizar ou compensar sem enriquecer" ("in" Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência - Editora RT, 8ª edição, pág. 1927).

Diante das circunstâncias que envolveram o episódio e considerando que os prejuízos sofridos pelo autor não foram de magnitude, a quantia de R\$ 4.000,00, com acréscimo de encargos legais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1000966-36.2024.8.26.0185
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

mostra-se satisfatória para reparar os dissabores inerentes à contratação indevida.

Por outro lado, levando em conta que a relação jurídica discutida nos autos é de cunho extracontratual, haja vista a inexistência de comprovada contratação; os juros de mora incidentes sobre o valor a ser restituído em dobro e sobre a indenização por danos morais foram computados com acerto, respectivamente desde cada desconto indevido e desde o primeiro desconto indevido, consoante prevê a súmula 54 do STJ.

Finalmente, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo Banco Bradesco S/A aos patronos do autor para R\$ 1.400,00; ressaltando que os R\$ 200,00 atinentes à majoração imposta, devem ser suportados unicamente pelo réu que apelou.

Ante o exposto e por esses fundamentos, nego provimento ao apelo.

VIANNA COTRIM
RELATOR